

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 148/90 - PROC. DRE-6-SUL Nº 82/90
INTERESSADO : LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - Matrícula sem idade legal.
RELATORA : CONS^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETO
PARECER CEE Nº 0628/90 - APROVADO EM 04/07/1990.
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Através de ofício, o Colégio de Aplicação FEC, DRE e DE de São Caetano do Sul, solicita ao Presidente deste Colegiado convalidação da matrícula efetuada, irregularmente, na 1ª série do 1º grau, do aluno Lucas Eduardo de Oliveira.

Nascido em 15 de março de 1982, o menor foi matriculado na 1ª série do 1º grau, daquele Colégio, com 6 anos de idade, em 1988, em consequência de lapso administrativo.

Em 1989, cursou a 2ª série e só então a direção solicitou a convalidação da matrícula irregular.

O Colégio possui Psicóloga que avaliou a capacidade do aluno que cursou em 1989 a 2ª série do 1º grau, com 7 anos de idade.

As autoridades que se manifestaram sobre o caso são favoráveis ao atendimento do pedido.

O processo está instruído com: - requerimento do Diretor do Colégio - certidão de nascimento - fichas individuais do aluno da 1ª e 2ª séries - parecer de Psicóloga - despachos do Delegado e parecer da Supervisora de Ensino - parecer e informação da COGSP e do Diretor Regional de Ensino e, finalmente, despacho do Gabinete do Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

O aluno Lucas Eduardo de Oliveira foi matriculado, na 1ª série do 1º grau, sem a idade mínima estabelecida pela Lei Federal 5692/71.

Não obstante, essa mesma Lei dispõe que: "As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de 1º grau de alunos com menos de sete anos de idade" (art. 19, §1º).

Para o Estado de São Paulo, este parágrafo foi regulamentado pela Deliberação CEE nº 13/84 que estabelece:

"Art. 1º - Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau as crianças de 7 (sete) anos completos ou que venham a completá-los até o dia marcado para o início do ano letivo no estabelecimento de ensino.

No caso em tela, a falha ocorreu somente pelo fato da Escola não ter encaminhado em tempo hábil o pedido de convalidação, uma vez que a legislação contempla esses casos.

À semelhança de casos já aprovados por este Colegiado, esta solicitação poderá ser favorecida, levando-se em conta que o aluno vem obtendo bons resultados nos seus estudos e culpa não lhe cabe pelo ocorrido. No entanto, este Colegiado tem, ultimamente, advertido escolas e Delegacias de Ensino, que agem, constantemente, à revelia da legislação.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula na 1ª série do 1º grau em 1988 e os atos escolares posteriormente praticados por LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA no Colégio de Aplicação F.E.C. DE de São Caetano do Sul - DRE-6-Sul.

São Paulo, 14 de junho de 1990.

a) Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de julho de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente